ORDEM DE SERVIÇO DIRPRE Nº 03/2012

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO – AUTORIDADE PORTUÁRIA**, no uso de suas atribuições estatutárias e, com fulcro no art. 37, *caput*, incisos LIV e LV, art. 173§1º, inciso I e II, da Constituição Federal, combinado com art. 2º da Lei 9.784/1999; e

Considerando o exposto na Intranet n.º 30.823/2011;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Processos Administrativos Disciplinares da CDRJ, nos termos anexos a esta Ordem de Serviço.

Art. 2° - Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário, em especial a O.S. N.º 024/1985.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2012.

JORGE LUIZ DE MELLO
Diretor-Presidente

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

Regulamento de Processos Administrativos Disciplinares da CDRJ

Capitulo I
Disposições Gerais

Art. 1º - Os direitos, deveres e obrigações dos empregados da CDRJ são explícitos na Constituição Federal, na Lei 9.784/1999, na Lei 8.630/1993 e demais atos normativos que compõem a Legislação Específica dos Portos, na Consolidação das Leis do Trabalho e em normas baixadas pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ e seus prepostos.

Art. 2º - O descumprimento desses deveres e obrigações tornará o empregado passível de punição, que conforme a gravidade da infração cometida ficará sujeito a uma das seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal, bem como pela prática dos atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992):

I - Advertência;
II - Suspensão; e
III - Demissão.

Art. 3º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela provenientes, as circunstâncias nas quais se verificou, capazes de atenuá-la ou agravá-la, bem como os antecedentes do empregado interessado.

Art. 4º - Quando a infração cometida resultar em danos à Companhia Docas do Rio de Janeiro, o empregado interessado será responsabilizado civilmente pelos mesmos.

Art. 5º - Sempre que a existência do fato e sua autoria não estiverem suficientemente esclarecidos, deverá ser instaurada Sindicância Inquisitorial Preliminar, visando reunir elementos para instauração, se for o caso, de Sindicância Sumária Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme a natureza e gravidade da situação.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

§ 1°- A Sindicância Inquisitorial Preliminar será instaurada por determinação do Diretor-Presidente da CDRJ ou dos Diretores relativamente a fatos ocorridos no âmbito de suas respectivas áreas, por meio de pronunciamento da autoridade, protocolizado pelo sistema informatizado da CDRJ (intranet), devendo indicar empregado para proceder à instrução, se assim entender conveniente.

§ 2°- Na Sindicância Inquisitorial Preliminar não haverá acusado, nem defesa e dela poderá resultar arquivamento ou instauração de Sindicância Sumária Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar, mediante decisão fundamentada.

§ 3°- A Autoridade Julgadora, se entender conveniente, remeterá o feito ao GABPRE, com vistas ao Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares – ESPD, para emissão de parecer jurídico, antes da decisão.

§ 4°- A Sindicância Inquisitorial Preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitida uma prorrogação.

§ 5°- A instauração de Sindicância Inquisitorial Preliminar, bem como o respectivo resultado, deverá ser informado ao GABPRE, com vistas ao ESPD, para registro.

§ 6°- A Sindicância Inquisitorial Preliminar será classificada no nível "reservado", conforme disposto no art. 27, inciso III, da Lei 12.527/2011, devendo tramitar em envelope fechado.

Art. 6º - Se houver indícios suficientes de autoria e materialidade será, obrigatoriamente, e desde logo, instaurada Sindicância Sumária Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1°- Da sindicância Sumária Acusatória poderá resultar advertência e suspensão por até 20 (vinte) dias.

§ 2°- Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar suspensão de 21 (vinte e um) até 30 (trinta) dias e Demissão (Dispensa por Justa Causa).

§ 3°- A Sindicância Sumária Acusatória deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

§ 4°- Sempre que o processo administrativo onde se verificou o fato a ser apurado também contiver providência a ser adotada pela Administração da CDRJ, será extraída cópia integral do processo, como peças de informação, que deverão ser autuadas sob forma de processo administrativo disciplinar, prosseguindo-se, nos autos originais, a adoção das providências subsequentes pertinentes.

§ 5°- Sempre que o órgão de instrução ou a Comissão Processante recomendar, obrigatoriamente com base nas provas dos autos, o arquivamento de quaisquer procedimentos previstos nesta Ordem de Serviço, sob qualquer fundamento, o feito deverá ser instruído, obrigatoriamente, com parecer jurídico e a Autoridade Competente emanará decisão devidamente motivada.

§ 6°- Os processos administrativos sem natureza disciplinar que antecedem atos de demissão sem justa causa deverão ser instruídos com elementos que demonstrem a conveniência ou imposição técnica ou econômica da medida, pareceres técnicos e jurídicos, observando-se, dentre outros, os princípios da impessoalidade, publicidade, finalidade pública e ampla defesa.

Art. 7º - Quando a infração cometida também constituir crime tipificado no Código Penal, cópia integral dos autos do processo administrativo será encaminhada ao Ministério Público.

§ 1°- No caso de o resultado de sindicância inquisitiva revelar indícios da prática de infração penal, será procedida a remessa de cópias ao Ministério Público, independentemente da instauração do subsequente processo administrativo de caráter acusatório e disciplinar.

§ 2°- Nos casos em que se esgotarem os vetores investigatórios, sem sucesso na determinação da autoria, embora presente a materialidade e indícios de atividades criminosas, o processo deverá ser sobrestado, sem prejuízo da remessa de peças de informação aos órgãos policiais, notadamente a Polícia Federal, com vistas à atuação conjunta para determinação a autoria e posterior instauração do feito disciplinar, se for o caso, bem como ajuizamento da respectiva ação civil pública de reparação de danos, nos termos da Constituição Federal, art. 37, § 5º, *in fine*, e Lei 7.347/1985, art. 3º cc art. 5º, inciso IV.

§ 3°- Não poderá retornar ao serviço desta CDRJ o empregado que for demitido por atos relacionados a crimes contra a Administração, Improbidade Administrativa, Aplicação Irregular de Recursos da CDRJ e Corrupção.

§ 4°- Os casos envolvendo ausência de prepostos em audiências na Justiça Cível e Trabalhista nas quais a CDRJ figure como parte ou interessada serão punidos, em caso de culpa, com 10 (dez) até 20 (vinte) dias de suspensão e com Demissão por Justa Causa, em caso de dolo, sem prejuízo das consequências previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

§ 5°- Os casos envolvendo perda de armamento da CDRJ no âmbito da Guarda Portuária serão punidos com 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) dias de suspensão, no caso de culpa, e com Demissão por Justa Causa, em caso de dolo, sem prejuízo das consequências previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

§ 6°- No caso dos § 4° e § 5°, as sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades civil pela reparação dos danos, nos termos estabelecidos no art. 4º desta Ordem de Serviço.

§ 7°- No caso dos § 4° e § 5°, o processo será instaurado por meio de Portaria DIRPRE e a apuração será conduzida por Comissão formada por 2 (dois) empregados de carreira da CDRJ, mediante procedimento simplificado, executado no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os artigos 15 até 20 desta Ordem de Serviço, no que for pertinente.

§ 8°- Nos casos que envolvam danos ao Erário Público, ou naqueles conexos com procedimentos em curso nos órgãos de controle externo, cópias dos pronunciamentos de instauração e conclusão dos processos disciplinares deverão ser encaminhados à Superintendência de Auditoria da CDRJ – SUPAUD.

Capitulo II
Da Sindicância Sumária Acusatória

Art. 8º - Por delegação de competência que é dada nos termos dos artigos 12 e 14 da Lei 9.784/1999, a instauração, instrução das Sindicâncias Sumárias Acusatórias, bem como a aplicação das sanções disciplinares compete:

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

I - Aos Diretores:
Quando se tratar de fato punível com Advertência e Suspensão até 20 (vinte) dias.

II - Ao Chefe de Gabinete, Superintendentes e Superintendente da Guarda Portuária:
Quando se tratar de fato punível com Advertência e Suspensão até 10 (dez) dias.

III - Aos Superintendentes, Superintendente da Guarda Portuária e Gerentes:
Quando se tratar de fato punível com Advertência e Suspensão até 5 (cinco) dias.

§ 1°- A delegação de competência estipulada pelo Diretor-Presidente aos Diretores e demais autoridades, para instauração e instrução de Sindicâncias Sumárias Acusatórias, bem como aplicação das sanções disciplinares, conforme previsto no *caput* deste artigo, fica jungida à área de competência de cada um.

§ 2°- As delegações constantes nos incisos "II" e "III" são extensivas aos Substitutos dos Titulares quando da ausência eventual dos mesmos.

§ 3°- As Autoridades indicadas nos incisos "I", "II" e "III" poderão designar empregado de carreira da CDRJ para proceder aos atos de instrução, coleta de informações e documentos, se assim entenderem conveniente.

§ 4°- A instauração de Sindicância Sumária Acusatória, bem como o respectivo resultado, deverão ser informados ao GABPRE, com vistas ao ESPD, para registro.

§ 5°- A Sindicância Sumária Acusatória será classificada no nível "reservado", conforme disposto no art. 27, inciso III, da Lei 12.527/2011, devendo tramitar em envelope fechado.

§ 6°- Os procedimentos de instrução serão simplificados e obedecerão, no que for pertinente, o disposto nos artigos 15 até 20 desta Ordem de Serviço.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

Art. 9º - Concluída a instrução do processo, o empregado interessado poderá, em 5 (cinco) dias, por meio de formulário próprio (papeleta de justificativa), ou documento registrado no Sistema Informatizado de Protocolo da CDRJ (Intranet) oferecer sua defesa escrita e sua justificativa, apresentando documentos comprobatórios e elementos que deverão ser considerados no pronunciamento da Autoridade Julgadora.

§ 1°- O acusado poderá, querendo, constituir advogado para funcionar como defensor técnico, devendo obrigatoriamente o instrumento de procuração ser anexado aos autos.

§ 2°- Se, na fase de defesa, o acusado, intimado, não apresentar defesa escrita, o Diretor-Presidente ou o Diretor da área, conforme o caso, designará empregado de carreira da CDRJ, de mesmo nível de escolaridade do acusado, para produzir a defesa escrita.

Art. 10 - Com a defesa escrita do empregado, ou do defensor dativo, nos termos do Parágrafo anterior, a Autoridade Julgadora poderá, antes da decisão e se entender conveniente, remeter o feito ao GABPRE, para parecer jurídico do Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares – ESPD.

Parágrafo Único - O Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares - ESPD funcionará como órgão de assessoria jurídica, para efeito de prestar orientação técnica e jurídica na condução das Sindicâncias Sumárias Acusatórias.

Art. 11 - Os atos de punição serão efetivados em modelo próprio, no qual os interessados aporão sua ciência, sem prejuízo da publicação em Boletim Interno Administrativo.

Art.12 - Todos os empregados terão direito de pedir reconsideração, em 5 (cinco) dias, ou recorrer hierarquicamente, em 10 (dez) dias, em ambos os casos sem efeito suspensivo e a contar da intimação da decisão ou publicação da mesma em BIA, dos atos de punição:

I - Ao Diretor-Presidente, quando punidos pelos Diretores;

II - Ao Diretor da Área respectiva, quando punidos pelas Chefias constantes dos incisos “II” e “III”, do Art. 8º.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

Parágrafo Único - Os recursos hierárquicos serão entregues à Chefia imediata, que prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários, encaminhando-os, pela via hierárquica, à Autoridade Julgadora, que poderá ouvir o Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares – ESPD, do GABPRE, se assim entender conveniente.

Art. 13 - Nenhuma Autoridade ou Chefia poderá se furtar à abertura e instrução do procedimento disciplinar e à aplicação de punição, quando for o caso.

§ 1°- Somente será admitido o encaminhamento da ocorrência à autoridade superior, quando presentes indícios de que a gravidade da falta impõe, em tese, sanção maior que a de sua competência disciplinar, prevista no art. 8º deste ato normativo, caso em que deverá fundamentar o encaminhamento e propor a instauração, se for o caso, de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2°- No caso de o resultado de Sindicância Sumária Acusatória revelar indícios da prática de infração penal, será procedida a remessa de cópias ao Ministério Público, independentemente da instauração do subsequente Processo Administrativo Disciplinar.

Capítulo III
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 14 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por comissão composta por três empregados públicos, dos quadros de carreira da CDRJ, designados pelo Diretor-Presidente, por meio de Portaria DIRPRE, que indicará, dentre eles, o seu presidente, ocupante de emprego de mesmo nível, ou possuidor de nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 1°- A Portaria DIRPRE de instauração irá operar a delegação de competência à Comissão até a conclusão dos trabalhos, fixando prazo inicial para sua execução.

§ 2°- A delegação de competência prevista no parágrafo anterior somente será revogada, expressamente, por ato formal do DIRPRE, designado nova Comissão ou procedendo a avocação do processo, e, tacitamente, pela conclusão da fase de julgamento, concordando com os termos do Relatório Final, ou não.

§ 3°- A Comissão Processante deverá observar rigorosamente os prazos estipulados na Portaria de Instauração e nesta Ordem de Serviço, de modo a que os trabalhos sejam encerrados dentro dos referidos prazos.

§ 4°- A apuração dos fatos e os pronunciamentos da Comissão Processante deverão ser feitos rigorosamente de acordo com as provas e evidências coligidas.

§ 5°- As delongas injustificadas e a inobservância do disposto no § 4° constituirão demérito para os membros das Comissões, se não constituir fato mais grave.

§ 6°- Não sendo possível à Comissão Processante concluir os trabalhos no prazo estipulado, deverá ela elaborar Relatório Parcial, indicando as providências executadas e resultados obtidos até o momento, indicando as diligências que ainda precisa implementar, tudo sem prejuízo do imediato prosseguimento dos trabalhos.

§ 7°- O Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares do GABPRE – ESPD deverá funcionar como órgão de assessoria jurídica e prestar auxílio técnico e jurídico às Comissões Processantes, no curso das apurações.

§ 8°- O Processo Administrativo Disciplinar será classificado no nível “reservado” ou, se for o caso, “secreto”, conforme os termos dispostos no art. 27, incisos II e III, da Lei 12.527/2011, devendo o nível de classificação ficar expresso, em cada caso, na Portaria de Instauração.

Art. 15 - No procedimento disciplinar, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

§ 1°- O interessado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 2°- O acusado, querendo, poderá constituir advogado para funcionar como defensor técnico, devendo obrigatoriamente o instrumento de procuração ser anexado aos autos.

§ 3°- Os elementos probatórios produzidos na fase de instrução deverão ser expressamente considerados e mencionados na motivação do relatório e da decisão.

§ 4°- Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Comissão Processante, as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias.

Art. 16 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante "mandado", registrado pelo sistema informatizado da CDRJ (Carta ou Comunicação Interna, conforme o caso), expedidos pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a aposição do "ciente" do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for empregado da CDRJ, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 17 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 18 - Concluída a inquirição das testemunhas e anexação de todos os elementos documentais e provas ao processo, a Comissão promoverá o interrogatório do interessado, sendo este o último ato de instrução.

Art. 19 - Encerrada a Instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o fazendo por meio de documento registrado no Sistema Informatizado de Protocolo da CDRJ (Intranet).

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

Parágrafo Único - Se o interessado, regularmente intimado, não juntar a defesa escrita, a Autoridade Julgadora designará empregado da CDRJ, preferencialmente advogado lotado na Divisão de Contencioso – DICOSO ou, obrigatoriamente, empregado ocupante de emprego de mesmo nível, ou possuidor de nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, para produzir a defesa escrita.

Art. 20 - Apreciada a Defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1°- O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do empregado.

§ 2°- Reconhecida a responsabilidade do empregado, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar violado, descreverá a falta atribuída ao empregado e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3°- Sempre que, no curso de Processo Disciplinar ou em quaisquer dos procedimentos previstos nesta Ordem de Serviço, o Órgão de Instrução detectar falhas administrativas no curso das suas investigações, deverá identificá-las e fazer constar no relatório, sempre que possível, as proposições de providências para saneamento.

Art. 21 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao GABPRE, que o remeterá ao DIRPRE, devidamente instruído com pareceres técnicos e jurídicos.

Parágrafo Único - Os processos que possam resultar em demissão por justa causa e/ou desdobramentos criminais, bem como aqueles previstos na Lei 8.429/1992 e na Lei 7.347/1965, deverão ser obrigatoriamente instruídos com pareceres jurídicos do Encarregado de Sindicâncias e Processos Disciplinares do GABPRE e da Superintendência Jurídica da CDRJ.

Art. 22 - O DIRPRE, ao proferir sua decisão, poderá acolher ou não o contido no relatório, fundamentando seu pronunciamento nas provas contidas no processo.

§ 1°- Os pronunciamentos do DIRPRE deverão ser publicados em Boletim Interno Administrativo – BIA.

Ref. O.S. DIRPRE Nº 03/2012

§ 2°- Da decisão do DIRPRE, cabe recurso de Pedido de Reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação ou publicação do pronunciamento daquela Autoridade no BIA.

§ 3°- Os processos administrativos disciplinares ou sindicâncias sumárias acusatórias de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.